



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15472.000107/2008-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.634 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** EDUARDO CESAR FREIRE FINATTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE DEFESA PERTINENTES À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não trás argumentos de defesa pertinentes à lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso no âmbito administrativo, o qual, se interposto, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-36.389 da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 24 e segs.).

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 07/11 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida de dependente no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/01/2008 (fl. 21) e apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 21/02/2008, na qual solicitou a inclusão, na DIRPF/2005, de dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$5.929,16 paga por seu dependente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em princípio, esclareça-se que a presente lide versa exclusivamente sobre omissão de rendimentos e dedução indevida de dependente no exercício de 2005, ano-calendário 2004. Com relação a esse assunto, o contribuinte não apresentou contestação expressa. Dessa forma, trata-se de matéria não impugnada, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O pleito do impugnante sobre inclusão de nova dedução representa matéria estranha à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Assim, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário apurado na notificação de fls. 07/11.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 33, alegando, em apertada síntese, que:

- a) pagou antecipadamente o débito lançado para aguardar o resultado do recurso
  - b) são pertinentes à lide as questões por ele trazidas na impugnação
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Da análise da peça recursal tem-se que o recorrente, a exemplo do que já havia feito em sede de impugnação, traz em seu recurso pleito de inclusão de nova dedução, matéria estranha à lide e fora da competência para análise pelo julgador administrativo. Como já bem esclarecido no acórdão recorrido, a presente lide versa exclusivamente sobre omissão de rendimentos e dedução indevida de dependente no exercício de 2005, ano-calendário 2004, assuntos em relação aos quais o contribuinte não apresenta contestação expressa no recurso interposto.

Ademais, o recorrente informa o pagamento da dívida em questão, por meio de DARF que anexa (fl. 36). A análise do documento aponta código de receita referente a lançamento de ofício (2904), valor do principal coincidente com o da notificação (R\$ 1.754,76) e data de vencimento conforme informado pelo recorrente. Importante observar, entretanto, o período de apuração constante do documento, 07/07/1980 (!), o qual pode implicar em alocação errada do pagamento nos sistemas da Receita Federal.

O pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário prevista pelo inciso I do artigo 156 do CTN, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Não será conhecido do recurso que não trás argumentos de defesa pertinentes à lide. Ainda, a extinção do crédito tributário do processo afasta o conhecimento pelo julgador administrativo das razões recursais por falta de objeto, uma vez que importa a desistência do recurso.

Assim sendo , não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a efetividade e a alocação do pagamento indicado no DARF de fl. 36.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito